

PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

Ao
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ
Comissão de Licitação

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2019 PREGÃO
Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2019

Procedimento licitatório, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, na forma do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 e da Seção XIII do Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a declaração de vitória da empresa DENISE NEVES DA SILVA – EIRELI o que faz com base nas razões a seguir expostas.

Q2 EVENTOS LTDA., já devidamente qualificada no presente procedimento licitatório, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, na forma do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 e da Seção XI do Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a declaração de vitória da empresa DENISE NEVES DA SILVA – EIRELI, o que faz com base nas razões a seguir expostas.

TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com o disposto no art. 26 do Decreto 5.450/2005 e na Seção XIII do Edital de Licitação, o recurso administrativo deverá ser interposto no ato da sessão de licitação, após a declaração de vitória na licitação, dispondo o recorrente de 3 (três) dias para juntar suas razões recursais.

2. Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº 8.666/93, vê-se que o dia da sessão (dia de início) é excluído da contagem, que tem sua fluência, então, a partir do dia útil posterior, findando no dia 09/07/2019, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei. A peça protocolizada até então é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

RECURSO PEDINDO A COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELA EMPRESA DENISE NEVES DA SILVA – EIRELI OU SUA DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE
RECURSO PEDINDO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO INCOMPLETA E SUA DESCLASSIFICAÇÃO POR

Prezados Senhor Pregoeiro,

Após examinar os preços ofertados pela empresa classificada em primeiro lugar no referido certame, constata-se que alguns valores são inexequíveis e irrisórios perante o mercado e também não cumprem requisitos mínimos exigidos por lei, cita-se que o hotel indicado como o local já definido para a realização do evento Hotel Guanabara exigidas no Edital e Termo de Referência.

Em seu artigo 48, a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, o art. 48, II, exige a desclassificação de proposta com preços inexequíveis, os que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima, ou compatível com o mercado e também arcar com todos os custos inerentes ao serviço a ser prestado, assumindo os encargos, despesas com fornecedores, transportes e demais custos. Portanto, em seu art. 43, a Lei possibilita aos órgãos a promoção de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo. Portanto, solicitamos que o órgão em questão adote medidas cabíveis a fim de evitar entraves futuros com inexecução contratual.

Essa possibilidade é prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

No acórdão 363/2007 do TCU, em seu voto o Ministro Benjamin Zymler, afirma que "a única solução que vislumbro é a Administração facultar previamente aos licitantes a oportunidade de apresentar justificativas para os preços cotados, com base em documentos que comprovem a viabilidade de suas propostas, como, por exemplo, contrato com o fornecedor do insumo, ou de demonstrar a peculiar situação que lhes permite cotar preços aquém daqueles apresentados pelos demais licitantes. Eventualmente, poderão as empresas demonstrar que o valor orçado pela Administração não corresponde à realidade do mercado".

5.10 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do presente edital e seus anexos, que sejam omissas ou que apresentem irregularidades insanáveis ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como que apresentem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não vierem a comprovar sua exequibilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado.

5.12 É facultada à Administração, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Ressaltando que alguns preços apresentados pelo Fornecedor DENISE NEVES DA SILVA - EIRELI são comprovadamente inexequíveis, a exemplo dos itens :

4.10.1.a Alimentação e Bebidas Pontos de Água Mineral Unidade 2 R\$ 450,00 R\$ 900,00

4.10.1.b Alimentação e Bebidas Água nas mesas diretoras dos auditórios Unidade 100 R\$ 3,00 R\$300,00

4.10.2 Alimentação e Bebidas Almoço Unidade 60 R\$ 30,00 R\$ 1.800,00

Os preços de custo ofertados pelo Hotel Windsor Guanabara, sem considerar os tributos obrigatórios:

4.10.1.a Alimentação e Bebidas Pontos de Água Mineral Unidade 2 R\$ 450,00 R\$ 900,00

4.10.1.b Alimentação e Bebidas Água nas mesas diretoras dos auditórios Unidade 100 R\$ 8,14 R\$814,00

4.10.2 Alimentação e Bebidas Almoço Unidade 60 R\$ 77,00 R\$4.620,00

ITEM VALOR

R\$ TAXA DE SERVIÇO COBRANÇA

Água (Galão 20L) 100,00 10% Unidade

Água (Copo190ml) 4,00 10% Unidade

Água (Garrafa 310ml) 7,40 10% Unidade

Garrafa Térmica de Café (1,5 Litro) 31,00 10% Por garrafa solicitada

ALMOÇO

Buffet Executivo, servido no Restaurante, composto por saladas, pratos frios, pratos quentes (carne vermelha, frango, peixe, massas e guarnições) e sobremesas diversas, inclusive frutas da estação.

Preço por pessoa : R\$ 70,00 + 10% de Taxa de Serviço (incluída 01 (uma) bebida não alcoólica p/pessoa) Bebidas extras cobradas ao consumo.

É perceptível que lance ofertado pela empresa não poderá ser praticado seguindo os valores praticados pelo Hotel Windsor Guanabara, que são de ciência desta Comissão, assim como a legislação tributária vigente, uma vez que será recebido pelo serviço prestado valor inferior ao mínimo estabelecido em orçamento comum a todas as empresas. Cabe destaque que a atividade empresarial enseja ainda encargos, tributos, custos operacionais tornando ainda mais perceptível a inexecutabilidade desse item.

Para o TCU a questão se estabelece com clareza no acórdão 460/2002, afirmando categoricamente a desclassificação de propostas que não apresentem exequibilidade e com preços inferiores ao mínimo exigido por lei. "haverá inexecutabilidade quando a margem de lucro for insuficiente para manutenção da atividade do licitante. E, se o preço ofertado for insuficiente para cobrir os custos, não se afastará a inexecutabilidade da proposta. Deverá ser desclassificada a proposta deficitária (aquela inferior aos custos). Não restou demonstrado que o preço ofertado era insuficiente para cobrir todos os custos, tais como: insumos, tributos, entre outros.

Portanto, é razoável que o órgão realize diligência a fim de possibilitar que a empresa comprove condições de praticar esses preços e executar o contrato sem lesão e prejuízos à administração pública ou desclassifique a referida empresa e proceda com os trâmites do certame.

E ainda quanto sua habilitação no Contrato Social, apesar do registro da junta comercial o mesmo encontra-se sem assinatura, na página 05.

Descumprimento do Item 9.4.2 Qualificação Técnica, linha b)

a) A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado fornecido, podendo apresentar, dentre outros documentos, cópia das notas fiscais, cópia do contrato que deu suporte à contratação, ordens de compra ou serviço, contatos da empresa contratante (e-mail, telefone, celulares etc.), endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

A empresa apresentou atestados de capacidade técnica em desconformidade com o item 9.4.2

SÍNTESE E MÉRITO RECURSAL

Em breve e apertada síntese, trata-se de recurso interposto contra a vencedora da licitação diante da manifesta inexecutabilidade de sua proposta e inabilitação por descumprimento do edital. Como apresentado, o preço proposto pela vencedora da licitação destoa completamente do mercado e das pesquisas de preço empreendidas pelo órgão licitante. Assim, com amparo na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, deve-se pronunciar a desclassificação da proposta por inexecutabilidade e por apresentar documentação de habilitação em desconformidade com o edital.

A diferença entre o valor ofertado e o constante do orçamento obriga a Administração a exigir comprovação por parte do particular acerca da viabilidade da execução do objeto, a qual deverá ser feita documentalmente, através de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas. Se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, sua proposta deve ser tida como inexequível (...).

A inexecutabilidade é, assim, uma presunção. A proposta em desacordo com a estimativa da Administração Pública é um indício de que o contrato a ser celebrado é temerário para o interesse público.

(...) A importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexequível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do serviço e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexecutabilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões. Vejamos exemplos elucidativos:

Sumário

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...)

Voto do Ministro Relator

(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou

serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da executabilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.
(TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006)

Sendo, assim, aplicáveis ao caso os critérios do art. 48 da Lei 8.666/93, sua infração demonstra a presunção de inexecutabilidade da proposta, devendo ser desclassificada e prosseguindo-se com o certame pela convocação da segunda colocada na fase de lances, nos termos do Decreto 5.450/2005 e da Lei 10.520/2002.

PEDIDO FINAL

18. Diante do exposto, o pedido é no seguinte sentido:

a) Seja proferida pelo pregoeiro, nos termos do inc. VII do art. 11 do Decreto 5.450/2005, a retratação da decisão de declaração de vitória da recorrida, tendo em vista sua manifesta inexecutabilidade e, assim, sua completa inaceitabilidade, item fundamental à proposta, nos termos do art. 4º, inc. XI, da Lei 10.520;

b) Inabilitação descumprimento dos itens de habilitação citados acima.

b) Caso não seja proferida a retratação, seja este recurso encaminhado à autoridade superior, para provimento nos termos supra expostos.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Julho de 2019.

Ana Paula Tessaro Côgo

Sócia Diretora

Fechar